



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo

PRESIDENCIA DO GOVERNO REGIONAL

SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA REGIONAL

HORTA

Nossa referência

Horta,

23/9/1987

Sua referência

Sua comunicação de

A

ASSUNTO

Excelência:

Junto tenho a honra de enviar a Vossa Excelência uma proposta de Decreto Legislativo Regional, contendo alterações ao Decreto Legislativo Regional 3/78/A, de 18 de Janeiro. Com os melhores cumprimentos de alta consideração e apreço.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL,

J. B. Mata Amaral

João Bosco Mata Amaral

Proposta de Dec. Leg. Regional
Alteração ao Dec. Leg. Reg. 3/78/A, de
18 de Janeiro
25/87 24 09 997
J02
faiu

1373

J02

1987 09 24



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b)

*Submetida à
Assembleia Regional.*

MJ 23/2/87

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

O Tribunal Constitucional, por acórdão recente, pronunciou-se pela inconstitucionalidade de alguns preceitos do Decreto Legislativo Regional nº. 3/78/A, de 18 de Janeiro, que contém as regras sobre a elaboração, aprovação e execução do Orçamento da Região.

Urge preencher o vazio legislativo daí derivado, salvaguardando o conteúdo do referido diploma, cujas soluções se têm relevado importantes para a construção e consolidação da autonomia regional.

A experiência alcançada ao longo dos últimos anos permite ampliar a especificação dos elementos a apresentar à Assembleia Regional. Por outro lado, o Estatuto, na sua redacção actualmente em vigor, introduziu um dado novo nesta matéria, ao adoptar a forma de Decreto Legislativo Regional para a aprovação do Orçamento da Região.

Entende o Governo que as alterações do Decreto Legislativo Regional nº. 3/78/A relevam totalmente da competência da Assembleia Regional, afigurando-se-lhe desprovida de qualquer fundamento a invocação de dúvidas sobre a matéria.

Aliás, a Assembleia Regional posteriormente à revisão constitucional de 1982, já procedeu a alterações ao diploma em causa, através do Decreto Legislativo Regional nº. 4/84/A, de 16 de Janeiro.

Assim, ao abrigo do disposto da j) do artigo 56º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional.

(a) — Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b)

ARTIGO ÚNICO

Os artigos 109.º n.º 1, 129.º n.ºs 3 e 4, 139.º, 149.º e 199.º n.ºs 1 e 2 do Decreto Legislativo Regional 3/78/A, de 18 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 109.º n.º 1 - A proposta de Orçamento da Região deve ser apresentada de acordo com a seguinte discriminação:

- a) Receitas especificadas segundo uma classificação económica por capítulos, grupos e artigos, com desagregação das contas de ordem;
- b) Despesas especificadas segundo uma classificação orgânica, por capítulos; e segundo uma classificação económica;
- c) Programas de investimento e execução plurianual; fundamentados no Plano Regional.

2 - Junto com a proposta de Orçamento, o Governo apresentará os elementos identificadores do Orçamento da Segurança Social na Região.

3 - Actual n.º 2

4 - Actual n.º 3

Artigo 129.º, n.º 1 - ...

2 - ...

3 - Eliminado

4 - Eliminado

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b)

Artigo 139., nº. 1 - O Orçamento da Região será aprovado pela Assembleia Regional, sob a forma de Decreto Legislativo Regional.

nº. 2 - O Orçamento da Região será posto em execução pelo Governo Regional através de Decreto Regulamentar, de modo que possa começar a ser executado no início do ano económico a que diz respeito.

nº. 3 - O diploma referido no número anterior conterá as disposições reguladoras ou orientadoras da execução orçamental, dando prioridade às obrigações decorrentes da lei ou de contrato.

Artigo 149. - Eliminado

Artigo 199., nº. 1 - As propostas de alteração do Orçamento da Região deverão respeitar o disposto no nº. 1 do artigo 109. e serão submetidas pelo Governo à aprovação da Assembleia Regional.

nº. 2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior as despesas não previstas e inadiáveis, para as quais o Governo Regional pode efectuar inscrições ou reforços de verbas, com contrapartida em dotação provisional, a inscrever no orçamento da Secretaria Regional das Finanças, destinada a esse fim.

nº. 3 - ...

nº. 4 - ...

nº. 5 - ...

(a) — Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b)

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS,

Raúl Gomes dos Santos

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 3 de Setembro de 1987

(a) — Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.

A 4

O Telégrafo 1000 ex. 3-85